



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.390

Recurso nº: 97.584 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente: JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.

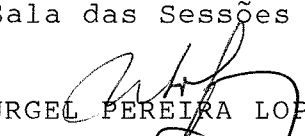
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. COLOCAÇÃO DE DEBÊNTURES COM REPASSE DOS RECURSOS E ENCARGOS A EMPRESA DO GRUPO - Interpretação teleológica do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 conduz ao entendimento de sua inaplicabilidade ao caso vertente, dadas as circunstâncias peculiares que o revestem, acrescentadas pela ausência de vantagens ou desvantagens financeiras entre a repassadora e a beneficiária do repasse dos recursos provenientes da colocação de debêntures.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES' NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13709-000.458/88-49

RECURSO Nº: 97.584
ACORDÃO Nº: 101-81.390
RECORRENTE: JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.

R E L A T Ó R I O

JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 24-02-87, a recorrente pôs "capital financeiro" à disposição de empresa ligada (Jornal do Brasil Ltda.) com compensação financeira inferior àquela estipulada em lei.

Cosoaente os quadros demonstrativos números 01 e 02 e Termo de Intimação de 03-02-88, foram apurados os seguintes valores a tributar:

Ex. 1984 - Cr\$ 2.148.037.557
Ex. 1985 - Cr\$ 11.516.902.224
Ex. 1986 - Cr\$ 37.853.149.913
Ex. 1987 - Cz\$ 37.936.384,72

A tributação baseia-se no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e PN nº 23/83 e 10/85. Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80.

3. Notificada por via postal em 08-03-88, a contribuinte requereu e obteve prorrogação do prazo para impugnar, o que veio a fazer, tempestivamente, por meio da peça de fls. 44/54,

Acórdão nº 101-81.390

acompanhada de vários documentos.

Em síntese, alegou que a autuação era impropriedade face às provas anexadas, como a "escritura particular" de emissão de debêntures", contrato de assunção de obrigações e respectivo "aditivo". Que fez emissão de debêntures para serem subscritas por bancos comerciais. Que os recursos captados com a emissão e colocação das debêntures se destinavam à empresa "Jornal do Brasil Ltda.", pessoa jurídica do mesmo grupo da impugnante. Em razão dessa destinação firmaram-se, na mesma ocasião da captação dos recursos, o "contrato de assunção de obrigações" e o "aditivo". A empresa Jornal do Brasil Ltda. assumiu, então, a posição de devedora, perante terceiros, da importância discriminada no anexo (doc. 05), do qual constam os respectivos credores, nos montantes originários de principal e acessórios e a autuada (J.B. Indústrias Gráficas S.A.) declarou-se solidariamente responsável pela liquidação de todos os créditos, quitando-os junto aos credores respectivos e, por isso, no momento de cada quitação que fizer, torna-se, em consequência, credora perante o Jornal do Brasil Ltda. das quantias que assim liquidar.

No momento em que cada um dos débitos, compreendendo principal e custos, é liquidado, a empresa Jornal do Brasil Ltda. creditaria a J.B. Indústrias Gráficas S.A. e esta debitaria o Jornal do Brasil Ltda. pelas quantias dispendidas (principal e acessórios, ou custos).

Assim, sustenta que não transferiu senão o que obteve com a emissão das debêntures, em legítima operação de repasse de recursos. Que o "contrato de assunção de obrigações" e o "aditivo" não mereceram crítica fiscal. Que há puro engano em descaracterizar o "contrato de assunção de obrigações" para tê-lo por contrato de mútuo.

4. Informação fiscal a fls. 56/58 sustentando a procedência da autuação.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 59/68) manteve o lançamento. Ressaltou que a distinção pretendida pela contribuinte, entre repasse de recursos e mútuo, não tem funda-

M.

Acórdão nº 101-81.390

mento no ordenamento jurídico nem na doutrina. As instituições que, por excelência, praticam as operações da espécie são os bancos e, como é notório, os clientes tomadores de empréstimos bancários figuram como mutuários. Citou Fran Martins, e os PN's nºs. 43/81, 12/76, 10/83 e 23/83.

6. Ciente em 01-06-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 71/83, protocolizado em 28-06-90. Volta a discorrer sobre as razões da colocação das debêntures e os motivos que a levaram a emití-las, em lugar do JORNAL DO BRASIL LTDA. Analisa o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e conclui no sentido de sua inaplicabilidade à espécie. Ressalta que a escritura de emissão de debêntures e o contrato de assunção de obrigações são anteriores ao Decreto-lei nº 2.065/83, de sorte que este não poderia atingir os atos jurídicos perfeitos sem grave ofensa ao preceito constitucional da irretroatividade das leis. Mesmo que o negócio efetuado tenha reflexos posteriores, a lei subsequente não pode interferir no que fora acertado. Deve ser considerado que o negócio poderia não ser realizado se as partes conhecessem, à época, as regras do citado art. 21. Que isso foi reconhecido no PN-CST nº 20/83, item 2. Que a operação deve ser regulada pela legislação anterior, nos termos do PN-CST nº 43/81, itens 13 e 14. Que ela - recorrente - não obteve qualquer vantagem ou desvantagem, aumento ou diminuição do Patrimônio Líquido com a operação, de vez que registrou, por conta do que deveria pagar aos debenturistas, crédito de igual valor contra o Jornal do Brasil Ltda., pelo repasse dos recursos e dos respectivos encargos financeiros.

Prossegue nesse diapasão, com aportes doutrinários e jurisprudenciais.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.390

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em maio de 1983 a recorrente celebrou escritura particular de emissão de debêntures para subscrição por bancos comerciais, no valor total de Cr\$ 3.624.888.987,00, representada, em 30-05-83, por 9.267 debêntures, no valor nominal' de 100 ORTN's cada uma.

Em 30-06-83 a recorrente celebrou com a empresa JORNAL DO BRASIL LTDA um Contrato de Assunção de Obrigações. Por esse contrato a empresa declarava ser devedora a terceiros, naquela data, da importância de Cr\$ 3.277.667.839,00 ' (relativa à emissão das debêntures). Por sua vez, a recorrente declarava-se solidariamente responsável pela liquidação de todos os créditos referentes àquela importância. Por isso, passaria a quitá-los diretamente junto aos credores, tornando-se, em consequência, a cada momento e em cada caso que o fizesse, credora, perante o JORNAL DO BRASIL LTDA. das quantias que assim' liquidasse. Os créditos que a J.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A. liquidasse, como ajustado, seriam automaticamente reconhecidos pelo JORNAL DO BRASIL LTDA., como débitos seus perante a J.B INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A., em conta-corrente, e renderiam a favor da J.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A. remuneração idêntica à dos custos que a mesma J.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS incorresse para captar os recursos, que vinham a ser os custos da emissão das debêntures.

No momento da liquidação de cada um dos débitos, o JORNAL DO BRASIL creditaria à J.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS e esta debitaria ao JORNAL DO BRASIL as quantias por ela dispendidas.

De então em diante, a J.B. INDÚSTRIAS GRÁFICAS debitaria ao JORNAL DO BRASIL, e esta lhe creditaria, os montantes do principal e encargos no momento em que incorridos.



Acórdão nº 101-81.390

Estes e outros aspectos relacionados com os fatos subjacentes à presente tributação são desdobrados, com detalhes, nas peças de defesa.

Também deve ser ressaltado que o fisco não questiona os argumentos das defesas, no plano fático, propriamente dito. Para o fisco a questão está em que a recorrente pôs "capital financeiro" à disposição de pessoa jurídica ligada, em condições que determinaram a incidência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em consequência da emissão de debêntures, a recorrente recebeu, dos bancos comerciais investidores (= adquirentes das debêntures), os valores correspondentes à colocação desses títulos. Obviamente, ficou devedora dessas quantias perante os investidores, mais os acréscimos financeiros constantes da escritura de emissão.

Concomitantemente, repassou os recursos captados ao JORNAL DO BRASIL LTDA.

Daí resultou nova relação jurídica, com a natureza jurídica de negócio de mútuo.

O "contrato de assunção de obrigações", e seu "aditivo", referidos no relatório que precedeu este voto, estabeleceu direitos e deveres, créditos e débitos - obrigações, entre seus signatários, que não vincularam os debenturistas, nem a estes eram oponíveis.

Todavia, não vejo aplicabilidade do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 a todo e qualquer contrato de mútuo, mesmo que as partes contratantes se enquadrem no texto legal em causa.

Na transcrição pertinente feita pela contribuinte da obra de Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito":

7.

Acórdão nº 101-81.390

"Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando; é sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real, e conducente a uma decisão reta."

.....

"Toda a prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretendem corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito, quando assim se não procedia, construíram a obra do hermenêuta sobre a areia movediça do processo gramatical.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

.....

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitam o país, ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para limitar o conteúdo ..."

Por outro lado, conforme sublinhado pelas defesas, sem contradita do fisco, as operações que deram causa ao presente litígio fiscal não mereceram reparos quanto à sua efetividade e veracidade. Nada foi dito no sentido de que se recorreu a artificialismos jurídicos, buscando meios e modos de contornar encargos tributários. Esses aspectos sequer foram mencionados no contraditório deste processo.

Além disso, a contribuinte enfatiza, sem receio de desmentido, que nem ela nem o JORNAL DO BRASIL LTDA., colheram quaisquer vantagens, no plano das receitas que devessem ser tributadas, ou de despesas que tenham sido deduzidas, em razão do repasse dos recursos aplicados pelos debenturistas.

As análises feitas na impugnação, com dados

17.

Acórdão nº 101-81.390

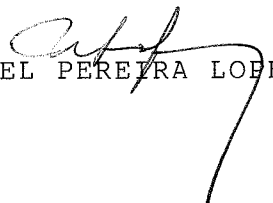
extraídos das peças documentais, bem demonstram que as duas empresas do Grupo não colheram proveitos nem prejuízos do negócio em questão.

Em meu parecer o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 não tem o objetivo de alcançar situações como a da presente controvérsia.

Pois, nem o repasse resultou gratuito para o Jornal do Brasil Ltda., nem a JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A. (a recorrente) haveria de receber, em função do repasse, algo a 'maior do que os encargos financeiros suportados com a obtenção' dos recursos repassados, sob pena de não se tratar de mero repasse, mas sim de operação financeira com o deliberado intuito' de lucro.

São outras, e bem conhecidas, as finalidades do citado art. 21. Aliás, em consonância com as razões consideradas pelo legislador.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR